|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 510/2017. |
| NOTIFICAÇÃO | 333/2017. |
| INTERESSADO | CHIES INCORPORADORA LTDA.CNPJ 72.338.072/0001-54 |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE. |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) RÔMULO PLENTZ GIRALT. |
| **RELATÓRIO** |

1. Em 24 de novembro 2017, a Gerência Financeira do CAU/RS encaminhou a Notificação Administrativa nº 333/2017 à empresa CHIES INCORPORADORA LTDA. - CNPJ 72.338.072/0001-54, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar ou parcelar o débito referente às anuidades de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 em atraso ou para oferecer impugnação escrita a esta Comissão (fl. 13).
2. Notificada (fl.14), a empresa contribuinte apresentou sucinta impugnação tempestiva (fl. 15), bem como juntou documentos (fls. 16-23). Aduz, em suma, que realizam as contribuições para o CREA-RS, e que não possuem arquiteto no seu quadro de colaboradores.
3. É o sucinto relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO DO(A) RELATOR(A)** |

1. Salienta-se, inicialmente, que “*o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.
2. Ressalta-se, ainda, que a atividade fiscalizatória tem por objeto “*a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012*” e por objetivo “*coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente*”, competindo-lhe “*verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR*”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente.
3. Diante disso, sob pena de causar prejuízo à coletividade de profissionais e empresas que atuam em áreas afeitas à arquitetura e urbanismo e que estão devidamente registrados neste Ente fiscalizador, percebe-se que este não pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, ao lado de contribuições, multas, taxas, tarifas de serviços, doações, legados, juros, rendimentos patrimoniais, subvenções e resultados de convênios, além de outros rendimentos eventuais, que constituem os recursos dos CAUs, conforme o disposto no art. 37, da Lei nº 12.378/2010.
4. Neste momento, faz-se importante mencionar que a Lei nº 12.378/10, que criou os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo no Brasil, determinou em seu art. 10 que *“Os arquitetos e urbanistas, juntamente com outros profissionais, poder-se-ão reunir em sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo, nos termos das normas de direito privado, desta Lei e do Regimento Geral do CAU/BR. Parágrafo único.  Sem prejuízo do registro e aprovação pelo órgão competente, a sociedade que preste serviços de arquitetura e urbanismo dever-se-á cadastrar no CAU da sua sede, o qual enviará as informações ao CAU/BR para fins de composição de cadastro unificado nacionalmente.”*, não cabendo a extinção do crédito tributário em razão de alegado desconhecimento da Lei, especialmente considerando o disposto no art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, que determina que “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”.
5. Ressalta-se, contudo, que, em se tratando de pessoa jurídica, o fato gerador da anuidade cobrada, em que pesem as respeitáveis posições em sentido contrário, reside no exercício da atividade fiscalizada e não na manutenção de registro junto ao Conselho Profissional. De efeito, giza-se que o registro ativo denota fortes indícios de que tenha sido efetivo o exercício da profissão dentro do interregno pertinente à anuidade, os quais devem ser corroborados por circunstâncias e elementos presentes dos autos.
6. Ultrapassadas essas questões preliminares, da análise dos dados da empresa, verifica-se que a contribuinte está registrada junto ao CREA-RS, estando adimplente com as anuidades de 2012 até 2017, tendo como responsável técnico um Engenheiro Civil.
7. Ainda, da análise das atividades constantes no cadastro nacional da pessoa jurídica junto à Receita Federal do Brasil, consta como código e descrição da atividade econômica principal *“41.20-4-00 – Construção de edifícios”*, atividade sujeita à fiscalização tanto pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul – CAU/RS quanto pelo CREA-RS.
8. Considerando apenas a situação fática acima, a pessoa jurídica estaria isenta da necessidade de registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo, mormente pela tese de que uma pessoa jurídica não é obrigada ao dúplice registro nos conselhos de fiscalização profissional.
9. Contudo, no presente caso, ao realizar a análise das atividades econômicas secundárias da contribuinte, junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, percebe-se a presença de atividades de urbanização que são próprias de arquitetos e urbanistas tais como ***“obras de urbanização – ruas, praças e calçadas”****.*
10. Além disso, ao consultar o contrato social da contribuinte depositado na Junta Comercial do Rio Grande do Sul – JUCISRS, percebe-se que o sócio/administrador majoritário da contribuinte é profissional Arquiteto e Urbanista e que o ramo de atividades da pessoa jurídica é, dentre outros, *“construção, incorporação,...,****urbanização de loteamentos****,...”* (grifei), atividade privativa de Arquitetos e Urbanistas, nos termos da resolução CAU/BR nº 51 de 12 de Julho de 2013.
11. Nesse momento, importa referir que, nos termos da Lei 12.378/2010, que criou o Conselho de Arquitetura e Urbanismo, no parágrafo único do art. 10 assim prevê:

**Art. 10.**  Os arquitetos e urbanistas, juntamente com outros profissionais, poder-se-ão reunir em sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo, nos termos das normas de direito privado, desta Lei e do Regimento Geral do CAU/BR.

**Parágrafo único.**  Sem prejuízo do registro e aprovação pelo órgão competente, a **sociedade que preste serviços de arquitetura e urbanismo dever-se-á cadastrar no CAU da sua sede**, o qual enviará as informações ao CAU/BR para fins de composição de cadastro unificado nacionalmente. (grifei)

1. Além disso, a Lei nº 6.839/80 que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, assim prevê no caput do art. 1º:

**Art. 1º** O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica **ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros**. (grifei)

1. Ainda no mesmo sentido, a Resolução do CAU/BR nº 28 de 6 de julho de 2012 que trata do registro de pessoa jurídica no CAU, assim estabelece no inciso II do art. 1º:

**Art. 1°** Em cumprimento ao disposto na Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, **ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF)**:

 (...)

II – as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais **o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo**; (grifei)

1. Desta forma, ao desenvolver como atividade, conforme consta no contrato social da pessoa jurídica, “***urbanização de loteamentos”,***atividade privativa de Arquitetos e Urbanistas, nos termos da resolução CAU/BR nº 51 de 12 de Julho de 2013, torna-se obrigatório o registro da pessoa jurídica neste Conselho Profissional.
2. Diferente seria, caso a contribuinte, ao optar por permanecer registrada no CREA-RS tivesse providenciado, além da substituição do profissional responsável técnico realizada, a retirada da atividade privativa de Arquitetos e Urbanistas ***“urbanização de loteamentos”*** de seu contrato social, o que não realizou, mantendo em seu objeto social atividade privativa de Arquitetos e Urbanistas, desta forma atraindo para si a o ônus de seu registro junto ao CAU/RS e todos os consectários legais daí advindos.
3. Note-se, ainda, que a contribuinte deverá possuir o registro de profissional responsável técnico neste Conselho Profissional, em face da natureza das atividades que desenvolve.
4. Importa referir, ainda, que a presente manifestação quanto à impugnação realizada, foi elaborada com o suporte jurídico da assessoria jurídica do CAU/RS, a qual subscreve conjuntamente este parecer.
5. **Ante o exposto**, opino pela **improcedência** da impugnação oferecida pela empresa CHIES INCORPORADORA LTDA. - CNPJ 72.338.072/0001-54, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, manter o débito relativo às anuidades dos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, tendo em vista que a empresa impugnante exerce atividade privativa de Arquitetos e Urbanistas, sendo, neste caso, requisito obrigatório a manutenção do registro da pessoa jurídica neste Conselho Profissional, bem como a anotação de profissional responsável técnico Arquiteto e Urbanista.

Porto Alegre, 14 de agosto de 2018.

**RÔMULO PLENTZ GIRALT**

 Conselheiro(a) Relator(a)

**Cezar Eduardo Rieger**

Assessor Jurídico da CPF-CAU/RS

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 510/2017. |
| NOTIFICAÇÃO | 333/2017. |
| INTERESSADO | CHIES INCORPORADORA LTDA.CNPJ 72.338.072/0001-54 |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE. |
| RELATOR | CONSELHEIRO RÔMULO PLENTZ GIRALT. |
| **DELIBERAÇÃO Nº 119/2018 – CPFI-CAU/RS** |

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS CPFI-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 14 de agosto de 2018, no uso das competências que lhe confere o artigo 97, incisos VIII e IX, do Regimento Interno do CAU/RS, a Deliberação CPF-CAU/RS nº 035/2016 e, ainda, observando a Deliberação Plenária CAU/RS nº 514/2016, após análise do assunto em epígrafe, e,

Considerando o parecer e o voto elaborados pelo(a) Conselheiro(a) Relator(a) do processo,

**DELIBEROU** por:

1. **Aprovar** o parecer do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela **improcedência** da impugnação oferecida pela empresa CHIES INCORPORADORA LTDA. - CNPJ 72.338.072/0001-54, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, manter o débito relativo às anuidades dos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, visto que a empresa impugnante exerce atividade privativa de Arquitetos e Urbanistas, sendo, neste caso, requisito obrigatório a manutenção do registro da pessoa jurídica neste Conselho Profissional, bem como a anotação de profissional responsável técnico Arquiteto e Urbanista.
2. **Encaminhar** à Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor dessa decisão a, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, pagar o valor devido, podendo optar pelo parcelamento do valor na forma da legislação vigente, providenciando, ainda, a anotação de profissional responsável técnico Arquiteto e Urbanista, ou interpor recurso por escrito desta decisão ao Plenário do CAU/RS.
3. **Encaminhar** à Gerência Jurídica do CAU/RS para parecer em caso de interposição de recurso ao Plenário do CAU/RS.
4. **Submeter** ao Plenário do CAU/RS para que proceda ao julgamento do recurso, que porventura venha a ser interposto.
5. **Encaminhar**, após o julgamento efetuado pelo Plenário do CAU/RS, à Gerência Financeira para notificar a parte interessada do teor da decisão.

Porto Alegre, 14 de agosto de 2018.

|  |  |
| --- | --- |
| **RÔMULO PLENTZ GIRALT**Coordenador  | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **ALVINO JARA**Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **RAQUEL RHODEN BRESOLIN**Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **EMILIO MERINO DOMINGUEZ**Membro – Suplente | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |